

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera a Lei 8.609, de 13 de julho de 1990, para obrigar as empresas *que prestam serviços de telefonia móvel* a implementarem bloqueio prévio ao acesso a determinados conteúdos da Internet ou aplicativos, especialmente sites e aplicativos de relacionamento que contenham conteúdo pornográfico ou que instiguem a violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, para obrigar *as empresas que prestam serviços de telefonia móvel* a implementarem bloqueio prévio ao acesso a determinados conteúdos da internet ou aplicativos, especialmente sites e aplicativos de relacionamento que contenham conteúdo pornográfico ou que instiguem a violência.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os seguintes dispositivos:

“*Art. 76-A. As empresas que prestam serviços de telefonia móvel deverão implementar, na comercialização de quaisquer pacotes de dados de acesso à Internet, mecanismos de bloqueio ou filtro a qualquer site ou aplicativo com conteúdo impróprio a crianças e adolescentes, especialmente sites ou aplicativos de relacionamento que contenham conteúdo pornográfico ou que instiguem a violência.*”

§ 1º A liberação do acesso aos aplicativos e sites bloqueados somente poderá ser realizada após pedido do usuário do serviço e mediante comprovação documental de que possui idade igual ou superior a dezoito anos de idade.

§ 2º A comprovação referida no § 1º terá opção de ser realizada remotamente e em tempo real, e a liberação do acesso aos sites e aplicativos bloqueados deverá ser realizada em até vinte e quatro horas contadas do pedido.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a prestadora às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste lei.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Acrescentem-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os seguintes dispositivos:

“Art. 257-A. Descumprir obrigação constante dos arts. 76-A desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem mais de 258 milhões de linhas de telefonia celular¹ e o número de acessos móveis em banda larga à Internet já supera os 180 milhões². Os brasileiros têm, portanto, cada vez mais acesso à Internet e o fazem por meio de equipamentos móveis, especialmente telefones celulares e tablets. Essa nova realidade é extremamente benéfica para a economia e para

¹ Vide em: <http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/noticias/1056-brasil-fecha-fevereiro-de-2016-com-258-06-milhoes-de-acessos-moveis>

² Vide em: http://www.teleco.com.br/mshare_3g.asp

o incremento do acesso da maioria da população a fontes de informação, cultura e entretenimento.

A nova realidade revela, porém, inúmeros desafios. A expansão do acesso à Internet por meio de banda larga móvel também inclui milhões de crianças e adolescentes. Pesquisas mostram que o percentual de crianças e adolescentes, entre 9 e 17 anos, que acessam a Internet pelo celular é de 82%. Apenas dois anos atrás, esse percentual era de 53%³. O acesso à Internet, ainda que fundamental e inerente à formação de uma criança ou adolescente nos dias atuais, representa um espaço de risco à sua saúde física e mental.

Muitas vezes, apenas um clique separa a criança ou o adolescente de um mundo para o qual não estão ainda preparados e para o qual não foram educados. Estudos apontam que o uso da Internet não vigiada por crianças e adolescentes pode resultar num quadro de “aumento da libido” e da “atitude erótica”, de “acesso fácil à pornografia e múltiplos parceiros”, de estímulo ao “sexo virtual”, de “despersonificação” no encontro com desconhecidos em sites de relacionamentos, de criação de um conflito de personalidades, entre a virtual e a real, dentre vários outros problemas possíveis⁴.

Ante esse quadro, urge que o poder legislativo tome providências para que milhões de crianças e adolescentes não sejam vítimas de um acesso irrestrito à Internet. A solução apresentada nessa proposição está em consonância com a legislação de vários outros países como a Irlanda⁵, cujas operadoras de telefonia móvel apenas liberam o acesso a sites e aplicativos que contenham conteúdos impróprios para crianças e adolescentes após a solicitação feita por um usuário adulto, mediante comprovação documental. Apenas depois da confirmação da identidade do usuário adulto é que a operadora desbloqueia o acesso à Internet inteira. Isso evita que pais, na aquisição de um celular para os filhos, entreguem inadvertidamente a eles um acesso irrestrito a conteúdos que lhes trarão enorme prejuízo.

³ Vide em: <http://www.ebc.com.br/noticias/2015/07/celular-e-usado-por-82-das-criancas-e-adolescentes-para-acessar-internet>

⁴ Eisenstein, Evelyn, et al. Geração Digital: Riscos da Novas Tecnologia para Criança e Adolescentes. Revista Hupe, vol. 10, 2011.

⁵ O procedimento pode ser encontrado em: [http://ask3.three.ie/SRVS/CGI-BIN/WEBISAPI.DLL/?Command=New,Kb=ROIWebportal,Ts=ROIWeb,T=CaseDoc,Case=obj\(10695\)](http://ask3.three.ie/SRVS/CGI-BIN/WEBISAPI.DLL/?Command=New,Kb=ROIWebportal,Ts=ROIWeb,T=CaseDoc,Case=obj(10695))

As medidas ora apresentadas não tolhem o direito de acesso de pessoas adultas à Internet, garantindo seu direito à informação e resguardando a liberdade de expressão, direitos previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XIV, e 220 da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, porém, tem-se a vantagem significativa de proteger preventivamente crianças e adolescentes do contato inadvertido com materiais e conteúdos potencialmente lesivos a sua formação e ao seu desenvolvimento físico e psicológico.

O desbloqueio deve ser realizado por meio de procedimento célere e seguro, de modo a garantir os direitos do consumidor. Caso a operadora não libere o acesso do usuário adulto aos sites e aplicativos bloqueados, ou demore mais de 24 (vinte e quatro) horas para liberá-los, incidirá em sanções administrativas a serem aplicadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Dispomos, ainda, que caberá ao Ministério da Justiça a delimitação dos conteúdos passíveis de bloqueio e o detalhamento do procedimento previsto nesta lei.

Elaboramos, pois, o presente projeto com o objetivo de proteger o direito de crianças e adolescentes, nos termos do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, facultando-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A nosso ver, a medida proposta reforça os princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, insculpidos no art. 227 de nossa Carta Maior, sublinhando o papel do Estado na preservação de seu respeito e dignidade.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CÉLIO SILVEIRA